

## PARECER JURÍDICO

**Da** : Consultoria Jurídica  
**Para** : Comissão de Licitações do COINCO  
**Assunto** : Parecer Jurídico  
**Solicitante** : Diretoria Executiva do COINCO

**Ementa** : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.107/05 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.666/93. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GEOMEMBRANAS NO ATERRO SANITÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 004/2025.

---

---

### I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>i</sup> licitação “**é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.**” (1) Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

### II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de “**Consórcio Público**”, devemos considerar a Lei n. 14.133/2021 trouxe alterações quanto a dispensa de licitação.

De acordo com o novo preceito legal no caso de consórcios públicos, o limite dos valores estabelecidos para determinar a modalidade de dispensa de licitação para consórcios públicos, fundações ou autarquias são duplicados (Artigo 75, I, § 2º.), devendo ser respeitado o Termo de Referência.

### III. ANÁLISE DO VALOR CONTRATADO:

Conforme determina a nova legislação foi formalizado o “Documento de Formalização da Demanda” - DFD (**004/2025**), que tem por objeto: “**1. Objeto:** O presente processo de dispensa de licitação objetiva a contratação de empresa para fornecimento e instalação de geomembranas, atendendo as necessidades do Consórcio Intermunicipal do Contestado – COINCO e de acordo com a quantidade e as especificações técnicas discriminadas adiante e ainda mais detalhadamente no Termo de Referência e seus anexos.”

Foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, descrições e quantidades, bem como a fonte de recurso: “**2. Justificativa da contratação:** a necessidade da pretendida contratação reside no fato de que é preciso ampliar a

área útil da vala séptica que se encontra em operação no aterro sanitário do COINCO, elevando taludes e os impermeabilizando para que assim, os resíduos possam também passar a ser depositados em camadas elevadas, prolongando o tempo útil do sistema.”

Já no ETP, constam os requisitos da contratação, estimativa do valor da contratação:

| <b>4. Requisitos da Contratação</b>  |
|--|
| São requisitos da contratação: <ul style="list-style-type: none"><li>- Habilitação jurídica: possuir registro no órgão competente (CREA);</li><li>- Regularidade fiscal: comprovar estar quites com todas suas obrigações fiscais e tributárias;</li><li>- Capacidade técnica: atender às normas técnicas e jurídicas, bem como indicar responsável técnico devidamente registrado no órgão competente</li></ul> |

(...)

| <b>5. Estimativas das quantidades para a contratação</b>  |
|---|
| A quantidade necessária é de 3.000m <sup>2</sup> (três mil metros quadrados) de geomembranas de polietileno de alta densidade (PEAD) com espessura de 1,5mm (um milímetro e meio) de espessura. |

Objetivando a aferição do valor do bem a ser adquirido, foi realizado um levantamento de mercado com a estimativa de preço. O valor estimado da aquisição dos materiais, entrega e instalação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”**

(...)

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.  
(...)**

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta da compra, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.**

Na linha do entendimento dos pareceristas EDGAR GUIMARÃES e RICARDO SAMPAIO, quanto ao alcance da norma das hipóteses do artigo 75, II e III: **“Isso se deve ao fato de, nas situações descritas, o certame licitatório ser por demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economia e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização.”<sup>1</sup>**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

**(...)**

**§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por**

---

<sup>1</sup> EDGAR, Guimarães. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n. 14.133/2021. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.103

**consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.**

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação por dispensa ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Como visto.

Outro ponto a ser destacado é acerca da possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

No caso presente, o TERMO DE REFERÊNCIA elaborado de acordo com o que preconiza o artigo 40, § 1º. e artigo 6º., XXIII, ambos da Lei de Licitações.

**IV. CONCLUSÕES:**

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., ser viável a dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, eis que premente a ampliação da “vala” de operações no aterro sanitário do COINCO.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitiba/SC, 07/04/2025.

**FÁBIO PELLIZZARO**  
**Advogado – OAB/SC 7644**